



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000862/2004-10
Recurso nº. : 145.387
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : PÉRICLES GANEM RODRIGUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.070

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉRICLES GANEM RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10

Acórdão nº : 106-15.070

Recurso nº : 145.387

Recorrente : PÉRICLES GANEM RODRIGUES

RELATÓRIO

Péricles Ganem Rodrigues, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 396-403) em face do Acórdão DRJ/JFA nº 9.342, de 03.02.2005 (fls. 372-391), mediante o qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento pelo que o principal exigido do valor de R\$22.043,14, foi exonerada a importância de R\$3.941,48, além de recomendada a cobrança em processo apartado no montante de R\$1.055,05.

As infrações apuradas dizem respeito à dedução do rendimento tributável declarado pelo contribuinte, conforme segue:

Dedução\Ano-calendário	2000	2001	2002
Dependente	1.080,00	2.160,00	...
Despesa médica-multa 150%	15.230,00	22.000,00	25.000,00
Despesa médica-multa 75%	5.336,24	4.002,73	1.753,65
Despesa com instrução	1.700,00 (apartado)	1.403,34 (apartado)	733,21 (aparado)

No julgamento de primeira instância foram acolhidas as deduções relativas as despesas médicas relativas à beneficiária Unimed, a cuja tributação havia sido imputada multa de ofício no percentual de 75%, e com relação a dependente. Foi recomendada a cobrança do tributo decorrente da glosa de despesa com instrução em processo apartado por não ter havido impugnação a este fato.

Restaram, portanto, pendentes as despesas médicas tributadas com a multa qualificada, cujas beneficiárias indicadas nas DIRPF e respectivos valores são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10

Acórdão nº : 106-15.070

Dedução\Ano-calendário	2000	2001	2002
Despesa médica—multa 150%	<u>15.230,00</u>	<u>22.000,00</u>	<u>25.000,00</u>
- Kátia Murta Ramalho Nascimento	5.000,00	---	---
- Karla Maria Ganem Rocha	5.100,00	22.000,00	15.000,00
- Patrícia Miranda Gonçalves	5.000,00	---	---
- Daniela Szuchmacher Mattos	---	---	10.000,00

Os motivos que o julgador levou em conta para formar sua convicção estão expressos no voto nos seguintes termos:

- Houve sim, falta de comprovação por parte do contribuinte e dos supostos prestadores de serviços médicos e correlatos da efetiva prestação de tais serviços, cujos supostos pagamentos o autuado fez constar em suas DIRPFs como dedutíveis do IR.

- quando sobre a veracidade do recibo pairam dúvidas, isto é, se não há certeza de que o recibo é autêntico, ou se, mesmo autêntico, não corresponde a pagamento de serviços prestados, sendo emitido apenas para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração de rendimentos para se restituir de antecipações do imposto de renda, a autoridade fiscal há que se certificar por outros meios a idoneidade do documento. Tal só é possível mediante obtenção de cópias de cheque, extratos bancários, laudos técnicos atestando o tratamento etc.

- A fiscalização, em cada caso de dedução de despesas mediante utilização de recibos suspeitos, deve exigir mais evidências de que houve o desembolso e o tratamento, haja vista a suspeição dos recibos apresentados.

- A autoridade lançadora entende que (...) não ficaram comprovados (...) as despesas informadas como pagas à Kátia Murta Ramalho Nascimento, Karla Ganem Rocha, Daniela Szuchmacher Mattos e Patrícia Miranda Chaves. (destaco)

...

- A autoridade fiscal após exaustivo trabalho junto ao autuado e supostos prestadores de serviços concluiu que as despesas e os serviços prestados não foram devidamente comprovados. A conclusão foi sob os argumentos mais diversos como: necessidade do profissional estar devidamente regular/habilitado junto ao Conselho Regional da respectiva categoria, necessidade de que os recibos estejam preenchidos de acordo com o art. 8º, § 2º, II e III, da Lei 9.250/95, caligrafia diferentes em recibos, divergência entre informações prestadas pelo autuado e supostos prestadores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10
Acórdão nº : 106-15.070

serviços, divergência de informações prestadas pelos profissionais ao órgão regulador e à Receita Federal. Da análise dos autos verifica-se, ainda, que nenhum pagamento foi comprovado, nem mediante cópias de cheques, nem por crédito em conta corrente - sempre se afirmando terem sido feitos em dinheiro.

- Nada tem de risível os argumentos acima, como afirma o contribuinte. Analisando-se separadamente cada detalhe das informações das profissionais, do autuante e do autuado, nada há que leve a concluir que os serviços não foram prestados. Entretanto, os detalhes analisados em conjunto (levando-se em conta a não comprovação da prestação dos serviços), não deixam nenhuma dúvida de que os recibos foram emitidos pelos profissionais sem a contraprestação dos serviços que porventura neles estejam informados. (destaco)

- Ressalte-se que muito embora o contribuinte tenha afirmado em sua peça impugnatória que "Data venia, os lançamentos não tem motivação e deverão ser julgados insubsistentes, mormente ante as provas aqui apresentadas em confronto com a simples argumentação fiscal", certo é que nenhum documento novo foi apresentado na fase impugnatória. O presente voto é pela manutenção da glosa das despesas médicas em tela.

Neste ponto do voto, o I. Relator exemplifica as formas e modos como podem ser robustecidas as provas: pedidos de exames, radiografias, solicitações de fisioterapia, laudos, livros caixa, depósitos em conta correntes, fichas de clientes, cheques.

Com relação à multa qualificada, discorre o relato do voto condutor do acórdão:

- No que se refere à majoração da multa proporcional, igualmente está correto o Fisco, eis que em perfeita consonância com o que dispõe o inciso II do artigo 44, da Lei 9.430/96, já transcrito no Relatório. Registre-se, por oportuno, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

- Cabe pontuar que a vedação de se usar tributo com efeito de confisco invocados norteia o legislador e não o aplicador da lei. À administração tributária, compete, tão-somente, conferir efetividade a tal princípio, identificando, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (§ 1º do art. 145 da Constituição Federal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10

Acórdão nº : 106-15.070

- Ademais, o princípio invocado refere-se a tributos ou impostos. Eles não se aplicam às multas, porque multa não é imposto, já que constitui sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN). Também, tendo por objetivo a punição do infrator, a multa não se confunde com aumento de imposto e não afeta o contribuinte cumpridor de seus deveres.

- Referentemente à glosa das despesas com instrução, o contribuinte não se insurgiu, razão pela qual tem-se como não impugnada a matéria e o conseqüente valor deverá ser cobrado em autos apartados.

A síntese do julgamento encontra-se nas ementas, a seguir:

NULIDADE - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DESPESA MÉDICA. GLOSA. FALTA DE RECIBO OU RECIBO INIDÔNEO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados. Admissível, entretanto, tal dedução, quando devidamente comprovadas as despesas.

DECLARAÇÃO DE ISENTO. DEPENDENTES - As informações prestadas nesta declaração resumem-se a fins cadastrais, não se caracterizando como obrigação acessória, pois não se amolda às condições para tal previstas no art. 113 da Lei nº 5.172/66 (CTN); e, sua sanção, o cancelamento no CPF, é de cunho administrativo, situação que pode, inclusive, ser revertida, com o recadastramento.

O fato de apresentar a declaração de isento, com a informação de não dependente, não enseja, por si só, a exclusão da dependência para fins de IR legalmente comprovada, informada em Declarações de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO - Cabível o agravamento da multa de ofício, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte.

Exercício: 2001, 2002, 2003

Do Recurso Voluntário

O recorrente reitera as razões impugnadas, que são, em geral, de ordem crítica ao trabalho do agente fiscal, alegando vícios formais e de substância. Daí dizer, para pugnar pelo cancelamento do lançamento do lançamento, que "a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10
Acórdão nº : 106-15.070

imprecisão, a contradição, a subjetividade, a tentativa de inversão de ônus da prova, a via fácil da responsabilidade presumida contaminam a credibilidade da exigência fiscal".

O recorrente não é específico quanto ao crédito remanescente do julgamento de Primeira Instância, ou àquela parte em que o julgamento decidiu pela cobrança imediata em processo apartado. Não há apresentação de qualquer documento complementar, apenas informação de que os recibos encontram-se nos autos.

Há informação sobre o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10
Acórdão nº : 106-15.070

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Péricles Ganem Rodrigues tomou ciência do Acórdão DRJ/JFA nº 9.342, de 03 de fevereiro de 2005, em 07.3.2005 (fl. 395) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário ainda em março, dia 24, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10

Acórdão nº : 106-15.070

Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No exercício da competência legal o Auditor Fiscal da Receita Federal, que nos termos do art. 142 da Lei (Complementar) nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da parte do julgador, para que o voto seja proferido, indispensável a livre convicção na apreciação das provas como é a regra do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A matéria litigiosa remanescente restringe-se às deduções relativas às beneficiárias Kátia Murta Ramalho Nascimento, no total de R\$5.000,00, ano-calendário 2000; Karla Maria Gamen Rodrigues, nos montantes de R\$5.100,00, em 2000, R\$22.000,00, em 2001, e R\$15.000,00, em 2002; Patrícia Miranda Gonçalves, R\$5.000,00, ano-calendário 2000; e Daniela Szuchmacher Mattos, R\$10.000,00, exercício de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000862/2004-10
Acórdão nº : 106-15.070

De pronto, expresso minha concordância com as razões de decidir dos julgadores da Primeira Instância. De fato, cabe à autoridade lançadora, diante de dúvidas quanto à regularidade de redução da base de cálculo do imposto por meio de deduções investigar para chegar a sua convicção.

De vera, ainda, que conforme as Declarações de Ajuste Anual apresentadas a situação do contribuinte, quanto aos rendimentos tributáveis e deduções de despesas médicas é a seguinte:

Itens da DIRPF\Ano-calendário	2000	2001	2002
Rendimentos tributáveis	93.659,26	108.087,49	89.158,97
Despesas médicas pleiteadas	25.974,66	30.198,75	34.073,11
Rendimentos / despesa médica	28,00%	28,00%	39,00%
Deduções glosadas	20.566,24	26.002,73	26.753,65
Deduções restabelecidas	5.336,24	4.002,73	1.753,65
Glosas mantidas	15.230,00	22.000,00	25.000,00
Despesas comprovadas	10.744,66	8.198,75	9.073,11

Verifica-se que o contribuinte informou ao Fisco que havia gasto com despesa médica entre 28% e 39% dos rendimentos tributáveis, o que, certamente, não se coaduna com a realidade brasileira. Por outro lado, conforme consta da Declaração de Ajuste de 2001, doze os profissionais são informados como tendo prestado assistência médica do paciente e seus familiares, além da Unimed Três Vales, de onde tem plano de saúde, e mais a duas pessoas jurídicas.

Resta somente reiterar as razões da fiscalização constante do Termo de Verificação Fiscal como não infirmadas pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

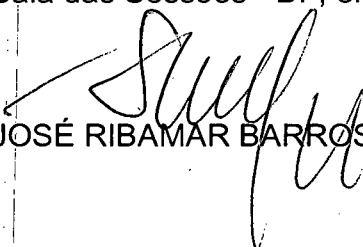
Processo nº : 10630.000862/2004-10

Acórdão nº : 106-15.070

Isto posto, em face do conjunto probatório examinado, considero não comprovada a prestação de serviços médicos relativos aos valores glosados pela fiscalização, que assim deverão permanecer.

Voto por negar provimento ao recurso, inclusive quanto à multa qualificada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA